

Lei nº 1.152/2000

de 28 de Dezembro de 2000.

Altera dispositivos da Lei N.º 1.064/97 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

### Disposições Gerais

**Art. 1º** - Esta Lei compatibiliza a legislação tributária do Município de Morada Nova, aos elementos do Cadastro Técnico Multifinalitário, e ajustando-se à Constituição Federal, as Leis Complementares e as Medidas Provisórias vigentes, em matéria tributária, na forma que indica.

**Art. 2º** - Acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao Art. 6º da Lei n.º 1.064/97:

“§1º - São também Contribuintes o promitente comprador imitado na posse, posseiro, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado ou Município ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes”.

“§2º - Não são contribuintes do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana os titulares de domínio útil ou possuidor a qualquer título de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, ou área de expansão urbana, seja utilizado comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, com área superior a 1 (hum) hectare, sendo nestes casos devido o imposto territorial rural - ITR, de competência da União”.

“§3º - Para obtenção do benefício de que trata o parágrafo precedente deste artigo a parte interessada requererá até 31 de março de cada exercício instruindo o requerimento com os seguintes documentos:

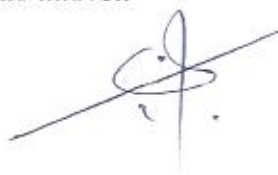
I - atestado emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou agro-industrial desenvolvida no imóvel;

II - cópia do respectivo certificado de cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

III - notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.”

**Art. 3º** - O Art. 7º da Lei Nº 1.064/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.”



**Art. 4º** - Modifica os §1º, §2º e acrescenta o §3º ao Art. 7º, do Código Tributário do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º - *“Para a apuração da base de cálculo do imposto, serão considerado os elementos constantes do Cadastro Técnico Multifinalitário, como índices, classificações, na forma da Tabela I desta Lei”.*

§2º - *“A base de cálculo de que trata o parágrafo precedente, deverão ser considerados os seguintes critérios, tomados em conjunto ou isoladamente.*

*I – Quanto ao terreno:*

- a) a área do lote ou fração ideal do terreno, quando se tratar de lote com mais de uma unidade;*
- b) o valor relativo do metro quadrado(m<sup>2</sup>), pela face de quadra de maior valor, quando se tratar de terreno com mais de uma frente;*
- c) os fatores corretivos e áreas limitrofes do terreno.*

*II – Quanto à edificação:*

- a) a área total edificada;*
- b) o valor do metro quadrado(m<sup>2</sup>) da edificação, conforme a classe arquitetônica;*
- c) o somatório dos pontos e outros elementos, concernente a categoria da edificação”.*

§3º - *“Incidirá sobre o valor venal do imóvel as seguintes alíquotas:*

*Prédios: 0,5 % (meio por cento)  
Terreno: 1,0 % (hum por cento)”*

**Art. 5º** – A Seção III do Capítulo II, Título I, terá a seguinte denominação:

*“Seção III – Da comissão de avaliação de imóveis”*

**Art. 6º** – As seções do Capítulo II, Título I, terão a seguinte ordem:

- “Seção I – Do fato gerador e do contribuinte”*
- “Seção II – Da base de cálculo e das alíquotas”*
- “Seção III – Da comissão de avaliação de imóveis”*
- “Seção IV – Da inscrição”*
- “Seção V – Do lançamento”*
- “Seção VI – Da arrecadação e das isenções”*
- “Seção VII – Da planta genérica de valores”*



**Art. 7º** – O Art. 8º da Lei Nº 1.064/97, passa a vigorar com a seguinte redação, e acresce parágrafos ao citado artigo:

*“Art.8º - O Prefeito Municipal constituirá uma comissão de avaliação de imóveis, composta de 5 (cinco) membros a saber:*

*I – 3 (três) representantes da Prefeitura Municipal indicados por Ato do Prefeito Municipal.*

*II – 1 (hum) representante dos contribuintes, mediante indicação das entidades de classe, com representação no Município.*

*III – 1 (hum) representante da Câmara Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara, não podendo a indicação recair sobre os Vereadores.”*

*§1º - “Os indicados para compor referida comissão, preferencialmente, deverão ser profissionais habilitados na área, ou ter conhecimento do mercado imobiliário”.*

*§2º - “Para cada membro efetivo deve ser indicado um suplente, que na ausência deste o substituirá”.*

*§3º - “Após constituída, a Comissão reunir-se-á, para escolher entre seus membros um Presidente e um Secretário”.*

*§4º - “A Comissão será constituída em caráter provisório”.*

*§5º - “Incumbe-se a Comissão das seguintes atribuições:*

*I – acompanhar o levantamento do cadastro técnico, com vistas atualiza-lo a realidade econômica;*

*II – prestar as informações que forem solicitadas com relação ao assunto;*

*III – praticar quaisquer outros atos para o fiel cumprimento de suas atribuições”.*

*§6º - “O resultado dos trabalhos da Comissão, constarão de ata a ser apresentada ao Chefe do Poder Executivo, ou a quem este delegar competência, para fins de homologação dos trabalhos da Comissão.”*

**Art. 8º** – O parágrafo único do art. 27 do Código passará a ter a seguinte redação:

*“Parágrafo Único – Anualmente o Chefe do Poder Executivo, estabelecerá por Decreto os valores constantes da planta genérica de valores, relativo ao IPTU, a serem aplicados no exercício seguinte.”*

**Art. 9º** – Acrescenta-se ao Art. 43 do Código Tributário o seguinte parágrafo único:

*“Parágrafo Único - Será instituído o Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas”.*

**Art. 10º** – O Art. 44 da Lei 1.064/97 passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.44 – A obrigação tributária do imposto previsto neste capítulo independerá:*





- I – do resultado financeiro do exercício da atividade;*
- II – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;*
- III – do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.”*

**Art. 11º** – Acrescenta-se o Parágrafo Único ao Art. 50 do Código Tributário:

*“Parágrafo Único – Quando o prestador não apresentar as notas fiscais relativas aos materiais fornecidos, o Imposto será calculado sobre o preço total do serviço, deduzindo-se o valor dos materiais empregados, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da obra e tributando os 60% (sessenta por cento) restantes como receita tributável de serviços.”*

**Art. 12º** – A Seção III, do Capítulo IV, Título I, passa a ter a denominação de:

*“Seção III – da estimativa e do arbitramento”*

**Art. 13º** – O Art. 54 da Lei 1.064/97 é acrescentado do Parágrafo Único, com a seguinte redação:

*“Parágrafo Único – Os contribuintes incluídos no regime de cálculo do imposto por estimativa, ficam dispensados da emissão de nota fiscal e de escrituração dos livros fiscais, considerando-se os procedimentos fiscais homologados, com o devido pagamento do tributo”.*

**Art. 14º** – O Art. 55 do Código Tributário passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 55 – Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos:*

- I – o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;*
- II – Quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;*
- III – o contribuinte, depois de intimado deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;*
- IV – quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não reflitam o preço dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;*
- V – quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas.”*

**Art. 15º** – Altera a denominação das Seções II e III do Capítulo V como as alíneas *a* e *b* do Art. 61, e dá nova redação aos artigos 66, 68 e 69 da Lei 1.064/97.

*“Seção II – Da taxa de licença para localização e funcionamento”*

*“Seção III – Da taxa de expediente”*

*“Art. 66 – As taxas de licenças diversas, tem como fato gerador as atividades relativas a construção reforma de prédios, publicidade, diversões públicas, transportes, abates de animais e outros serviços correlatos, serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência – UFIR, de acordo com a tabela IV deste Código.”*



*“Art. 68 Esta taxa tem como fato gerador a expedição de certidões, requerimentos, vistorias de prédios para avaliação e habite-se registro de lotes de terrenos e marca de animais e outros assemelhados.”*

*“Art. 69 – É contribuinte desta taxa o usuário do serviço, o proprietário do prédio, do terreno e outros correlatos.”*

**Art. 16º** – Revoga o parágrafo 1º do art. 70 do Código, passando o parágrafo segundo a ser parágrafo único.

**Art. 17º** – Dá nova denominação a Seção VII, Capítulo V do Código, e dá nova redação ao Art. 76:

*“ Seção VII – Dos contribuintes das taxas de licenças diversas.”*

*“ Art. 76 São contribuintes das taxas de licenças diversas as pessoas físicas e/ou jurídicas sujeitas ao poder de polícia administrativa do Município quando da sua concessão.”*

#### **Disposições Finais**

**Art. 18º** - Dá nova redação ao art. 213 e acrescenta parágrafos a Lei 1.064/97

*“Art. 213 - A Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou outro indexador que venha a substituí-la, servirá de base de cálculo para as taxas, preço público, multas de posturas municipais, autorização, permissão e concessão de uso de bens e serviços do Município, com apoio na medida provisória 1.171/95 de 27/10/95.”*

*“Parágrafo Primeiro – A Unidade Fiscal de Referência – UFIR esposta nesta Lei, será convertida para o Real no valor vigente em 31.12.2000 na aplicação das penalidades, multas e nas tabelas objeto desta Lei e do Código, mediante Decreto do Executivo”.*

*“Parágrafo Segundo – Caso não haja novo indexador, os valores em Reais, constantes do Parágrafo anterior serão reajustados anualmente pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC”.*

**Art. 19º** – O art. 214 do Código, passa a ter a seguinte redação, e acrescentam-se parágrafos:

*“Art. 214 - O Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, instituirá preços públicos, não subordinados à disciplina jurídica dos tributos, onde não couber cobrança de taxa.*





*Parágrafo Primeiro – O preço público a que se refere o caput deste artigo, terá como base a unidade fiscal de referência – UFIR e incidirá sobre:*

- a) preço de transporte intramunicipal relativo a taxi, moto-taxi transporte alternativo e congêneres;*
- b) serviços de inspeção sanitária;*
- c) matadouros;*
- d) cemitérios;*
- e) remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar, poda de árvores, entulhos e congêneres;*
- f) utilização de unidades imobiliárias do Município.*
- g) ocupação de áreas em logradouros públicos;*
- h) apreensão e guarda de animais.”*

*Parágrafo Segundo – Os valores em real presentes nas tabelas a que se referem aos impostos serão reajustado de acordo com a variação da UFIR.”*

**Art. 20º** – A tabela I constante da Lei nº 1.064/97, será substituída com idêntica numeração, com a inclusão dos elementos constantes nesta Lei de compatibilização.

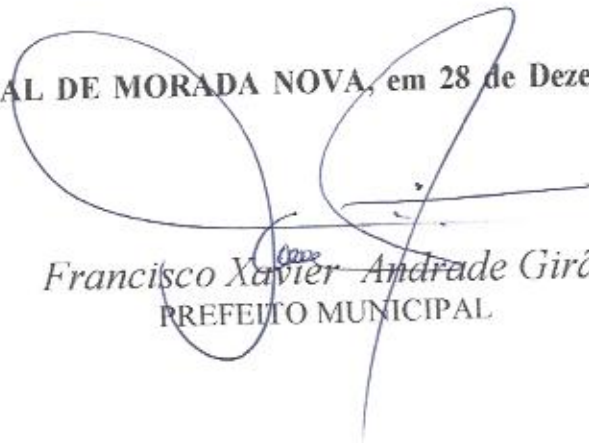
**Art. 21º** – Da nova redação ao art. 217 da Lei nº 1.064/97 com o seguinte enunciado:  
*“ Art. 127 – Continua em vigor no presente exercício e nos exercícios subsequente a lei nº 695/84, com as modificações posteriores.”*

**Art. 22º** - Serão obedecidas as remunerações na ordem crescente dos artigos, objeto das modificações introduzidas nesta Lei, observando, quando for o caso a remissão de artigos, assim como os capítulos e seções da Lei nº 1.064/97.

**Art. 23º** – Esta Lei será regulamentada no que couber, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 24º** – Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 2001, mantidas as disposições da Lei N.º 1.064/97 que não houverem sido revogadas, modificadas ou substituídas pelos dispositivos contidos nesta Lei.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 28 de Dezembro de  
2000.



Francisco Xavier Andrade Girão  
PREFEITO MUNICIPAL

**TABELA 1**  
**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO**  
**PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU**  
**(FÓRMULA)**

**FORMULAS PARA CALCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL**

ITEM	DESCRIÇÃO
01	Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel $VVI = VVT + VVE$ , onde: VVI = valor venal do imóvel VVT = valor venal do terreno VVE = valor venal da edificação
02	Fórmula para cálculo do valor venal do terreno $VVT = AT \times VM^2T \times FCL$ , onde: VVT = valor venal do terreno AT = área do terreno $VM^2T$ = valor metro quadrado do Terreno, por face de quadra FCL = fator corretivo do lote, onde: $FCL = \Sigma FCL \text{ Específico} / \text{Quantidade de itens}$
03	Fórmula para cálculo do valor venal da edificação $VVE = AE \times VM^2E \times FCE$ , onde: VVE = valor venal da edificação AE = área de edificação $VM^2E$ = valor do metro Quadrado de edificação FCE = fator corretivo da edificação, onde: $FCE = \Sigma FCE \text{ Específico} / \text{Quantidade de itens}$
04	$IPTU = [VVT + VVE] \times ALÍQUOTA$



FATORES CORRETIVOS DO TERRENO		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1. Adequação para Ocupação	1 - FIRME	2,0
	2 - INUNDAVEL	0,2
	3 - ALAGADO	0,1
	4 - ENCOSTA	0,5
	5 - MANGUE	0,1
	6 - ROCHOSO	1,2
	7 - DUNAS	1,0
	8 - SUJEITO A MARE	0,2
	9 - OUTROS	1,0
2. Situação	1 - NORMAL	1,0
	2 - ESQUINA	1,5
	3 - VILA	0,8
	4 - ENCRAVADO	0,1
	5 - QUADRA	2,0
	6 - GLEBA	0,5
	7 - CANTEIRO CENTRAL	0,5
	8 - FUNDOS	0,7
3. Topografia do Lote	1 - PLANO	2,0
	2 - ACLIVE	1,5
	3 - DECLIVE	1,0
	4 - IRREGULAR	1,0
4. Benfeitoria	1 - SEM	0,2
	2 - MURO	1,6
	3 - PASSEIO	0,4
	4 - MURO/PASSEIO	2,0
	5 - CERCADO	0,8
5. Passeio para Pedestre	1 - SEM MEIO FIO	0,2
	2 - COM MEIO FIO	0,6
	4 - SEM PAVIMENTAÇÃO	0,3
	5 - SEM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIOFIO	0,5
	6 - SEM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	0,9
	8 - COM PAVIMENTAÇÃO	1,4
	9 - COM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIO FIO	1,6
	10 - COM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	2,0

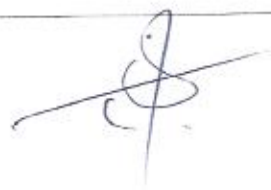




ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
6.Pavimentação	1 - SEM	0,5
	2 - ASFALTO	2,0
	3 - PARALELEPÍDEDO	1,5
	4 - PEDRA TOSCA	1,0
	5 - PREMOLDADO	1,8
	6 - PIÇARRA	0,8
7.Illuminação Pública	1 - SEM	0,5
	2 - INCANDESCENTE	1,0
	3 - VAPOR DE MERCÚRIO	1,0
	4 - VAPOR DE SÓDIO	1,0
8.Redes Elétrica	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
9.Redes de Água	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
10.Redes Sanitária	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
11.Redes Telefônica	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
12.Guia e Sarjeta	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
13.Coleta de Lixo	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5
14.Galeria Pluvial	1 - SIM	1,0
	2 - NÃO	0,5



FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
1.Tipo da Edificação	1 - RESID. HORIZONTAL	1,00
	2 - RESID. HOR. C/COMÉRCIO	1,10
	3 - RESID. VERTICAL	1,15
	4 - RESID. VERT. C/COMÉRCIO	1,25
	5 - COMÉRCIO HORIZONTAL	1,20
	6 - COMÉRCIO VERTICAL	1,30
	7 - INDUSTRIAL	1,40
	8 - ESCOLA	1,40
	9 - HOSPITAL	1,50
	10 - RELIGIOSO	1,00
	11 - OUTROS	1,00
2.Situação	1 - RECUADA	1,50
	2 - ALINHADA	1,10
	3 - AVANÇADA	0,50
	4 - FUNDOS	0,90
3.Tipo	1 - ISOLADA	1,50
	2 - CONJ. 1 LADO	1,30
	3 - CONJ. 2 LADOS	0,90
4.Atributos Especiais	1- JARDIM	0,10
	2 - PISCINA	0,50
	3 - JARDIM/PISCINA	0,60
	4 - QUADRA	0,20
	5 -JARDIM/QUADRA	0,30
	6 -PISCINA/QUADRA	0,70
	7 - JARDIM/PISCINA/QUADRA	0,80
	8 -SAUNA	0,30
	9 - JARDIM/SAUNA	0,40
	10 - PISCINA/SAUNA	0,80
	11 - JARDIM/PISCINA/SAUNA	0,90
	12 - QUADRA/SAUNA	0,50
	13 - JARDIM/QUADRA/SAUNA	0,60
	14 - PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,00
	15- JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA	1,10
	16 -ELEVADOR	0,90
	17 -JARDIM/ELEVADOR	1,00

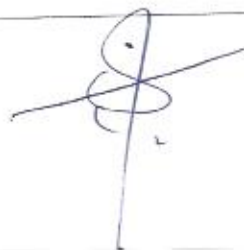


ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
	18- PISCINA/ELEVADOR	1,40
	19- JARDIM/PISCINA/ELEVADOR	1,50
	20-QUADRA/ELEVADOR	1,10
	21- JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,20
	22- PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	1,60
	23-JARDIM/PISCINA/QUADRA/ELEVADOR	1,70
	24-SAUNA/ELEVADOR	1,10
	25-JARDIM/SAUNA/ELEVADOR	1,30
	26-PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,70
	27- JARDIM/PISCINA/SAUNA/ELEVADOR	1,80
	28-QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,40
	29- JARDIM/QUADRA/ELEVADOR	1,50
	30- PISCINA/QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	1,90
	31- JARDIM/PISCINA/QUADRA/SAUNA/ELEVADOR	2,00
<b>5.Acabamento Externo</b>	1 - SEM	0,20
	2 - CAIAÇÃO	0,50
	3 - PINTURA LATEX	1,00
	4 - PINTURA A ÓLEO	1,20
	5 - AZULEJO/CERÂMICA	1,30
	6- CONCRETO APARENTE	1,40
	7- REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8- REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
<b>6.Sanitário</b>	1- SEM	0,20
	2- FOSSA/SUMIDOURO	0,50
	3- REDE DE ESGOTO	1,20
	4- ESTAÇÃO DE TRATAMENTO	1,20
<b>7.Abasecimento D'água</b>	1- SEM	0,10
	2- POÇO	0,60
	3- REDE	1,00
	4- POÇO/REDE	1,60
	5- CHAFARIZ	0,30
<b>8.Reservatório D'água</b>	1- SEM	0,10
	2- ELEVADO	1,00





ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
	3-ENTERRADO	0,50
	4-ELEVADO/ENTERRADO	1,50
<b>9.Estrutura</b>	1- CONCRETO	1,80
	2- ALVENARIA	1,00
	3- MADEIRA	0,80
	4- METÁLICA	1,00
	5- TAIPA	0,10
	6- OUTROS	1,00
<b>10.Cobertura</b>	1- PALHA	0,10
	2- CERÂMICA	1,00
	3- AMIANTO	1,10
	4- LAJE	1,10
	5- METÁLICA	1,00
	6- ESPECIAL	2,00
	7- FIBRA DE VIDRO	1,50
<b>11.Classificação Arquitetônica</b>	1- BARRACO	0,00
	2- CASA	1,00
	3- APARTAMENTO FRENTE	1,50
	4- APARTAMENTO LATERAL	1,50
	5- APARTAMENTO FUNDOS	1,50
	6- APARTAMENTO COBERTURA	2,00
	7 - SALA	0,80
	8- CONJUNTO SALAS	0,90
	9 - LOJA	1,00
	10- GALERIA (LOJA)	1,00
	11- SOBRELOJA	0,50
	12- GALPÃO	0,60
	13 - GALPÃO ABERTO	0,30
	14- GALPÃO INDUSTRIAL	1,30
	15- ESTACIONAMENTO	0,50
	16- SUBSOLO	0,30
	17- ARQUITETURA ESPECIAL	2,00
	18- OUTROS	1,00
<b>12.Acabamento Interno</b>	1- SEM	0,20
	2- CAIAÇÃO	0,50
	3- PINTURA LÁTEX	1,00
	4- PINTURA ÓLEO	1,20



ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
	5- CONCRETO APARENTE	1,40
	6- AZULEJO/CERÂMICA	1,20
	7- REVESTIMENTO LUXO	1,50
	8 – REVESTIMENTO ESPECIAL	2,00
<b>13.Instalação Elétrica</b>	1- SEM	0,10
	2- EMBUTIDA	1,00
	3- SEMI-EMBTIDA	0,70
	4- APARENTE SIMPLES	0,25
	5- APARENTE LUXO	2,00
<b>14.Instalação Sanitária</b>	1- SEM	0,20
	2- INTERNA	1,00
	3- EXTERNA	0,50
	4- ESPECIAL	1,50
<b>15.Piso</b>	1- SEM	0,10
	2- TIJOLO	0,20
	3- CIMENTO	0,40
	4- CERÂMICA	1,00
	5- MADEIRA	1,30
	6- SINTÉTICO	1,10
	7- INDUSTRIAL	1,50
	8- MÁRMORE	1,50
	10- GRANITO	2,00
	11- ESPECIAL	2,00
<b>16.Forro</b>	1- SEM	0,10
	2- MADEIRA	1,00
	3- GESSO	0,50
	4- LAGE	1,20
	5- PVC	1,00
	6- ESPECIAL	2,00
<b>17.Esquadrias</b>	1 – SEM	0,10
	2 – MADEIRA	1,00
	3 – FERRO	1,20
	4 – ALUMINIO	1,30
	5 – MISTA	1,50
	6 – ESPECIAL	2,00



TABELA II

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM VIGENCIA A PARTIR DE 01/01/2001:

Descrição dos Serviços	Aliquota s/ o Preço do Serviço (%)	Importância Fixa, por Ano (RS) Autônomos
I - Serviços de:		
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	3,0	120,00
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	3,0	
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	3,0	
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	3,0	120,00
5. Assistência médicas e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3,0	
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída do item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	3,0	
7. Médicos veterinários.	3,0	120,00
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	3,0	
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.	3,0	
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	2,0	
11. Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres.	3,0	
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	3,0	
13. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.	3,0	
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	3,0	
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3,0	





16. Controle de tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.	3,0	
17. Incineração de resíduos quaisquer.	3,0	
18. Limpeza de chaminés.	3,0	
19. Saneamento ambiental e congêneres.	3,0	
20. Assistência Técnica.	3,0	
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	3,0	
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,0	
23. Análises, inclusive de sistemas exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	3,0	
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	3,0	
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,0	
26. Traduções e interpretações.	3,0	
27. Avaliação de bens.	3,0	
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	3,0	
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	3,0	
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	3,0	
31. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	3,0	
32. Demolição.	2,0	
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	3,0	
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.	3,0	
35. Florestamento e reflorestamento.	1,0	
	3,0	



36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.		
37. Paisagismo, jardinagem e decoração	3,0	
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	3,0	
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza:	1,0	
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0	
41. Organização de festas e recepções "buffet".	3,0	
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	3,0	
43. Administração de fundos mútuos.	3,0	
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	5,0	
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.	5,0	
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística, ou literária.	5,0	
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturamento ("factoring").	5,0	
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	5,0	
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos no itens 44, 45, 46 e 47.	5,0	
50. Despachantes e comissários de despachos.	5,0	
51. Agentes da propriedade industrial.	3,0	
52. Agentes da propriedade artística ou literária.	3,0	
53. Leilão.	3,0	
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	3,0	



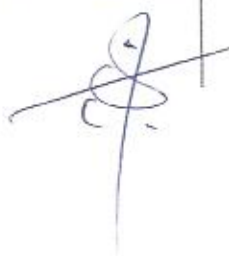


55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,0	
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	3,0	
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	3,0	
58. Transportes: coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	3,0	
59. Diversões públicas:		
a) cinemas	5,0	
b) danceteria e congêneres.	5,0	
c) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.	5,0	
d) exposições com cobrança de ingresso	5,0	
e) bailes, "shows", festivais, recitais congêneres.	5,0	
f) jogos eletrônicos.	5,0	
g) competições esportivas.	5,0	
h) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	5,0	
60. Distribuição e vendas de		
a) Pules ou cupons e vendas de apostas.	5,0	
b) Bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios.	5,0	
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados.	3,0	
62. Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.	3,0	
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	3,0	
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas.	3,0	
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	3,0	
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3,0	
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.	3,0	
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos.	3,0	
69. Recondicionamento de motores.	3,0	





70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	3,0	
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	3,0	
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	3,0	
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0	
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0	
75. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	3,0	
76. Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.	3,0	
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,0	
78. Locação de bens móveis a) arrendamento mercantil ("leasing") b) demais serviços de locação	3,0 3,0	
79. Funerais.	3,0	
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,0	
81. Tinturaria e lavanderia.	3,0	
82. Taxidermia.	3,0	
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço por trabalhadores avulsos por ele contratados.	3,0	
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,0	
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.	3,0	



86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou acroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviço e acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	3,0	
87. Advogados.	3,0	120,00
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	3,0	120,00
89. Dentistas.	3,0	120,00
90. Economistas	3,0	120,00
91. Psicólogos	3,0	120,00
92. Assistentes Sociais.	3,0	120,00
93. Relações Públicas.	3,0	120,00
94. Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança correlatos de cobrança ou recebimento.	5,0	
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês.	5,0	
96. Transporte de natureza estritamente municipal.	3,0	
97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).	4,0	
98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	3,0	
<b>DESCRIÇÃO DO SERVIÇO</b>	<b>VALOR EM R\$</b>	
II - Sociedade de profissionais	20,00	

**NOTA:**

1 - Quando o serviço for prestado por profissional de nível médio o valor será reduzido 50% (cinquenta por cento) e de nível primário reduzido 75% (setenta e cinco por cento).

2 - Os serviços prestados por sociedade de profissionais, o recolhimento será procedido mensalmente a razão de R\$ 20,00(vinte reais), por cada sócio ou profissional que preste serviço em uma sociedade.



**TABELA III**  
**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Atividades comerciais, industriais, serviços e congêneres, por metro quadrado de área ocupada, conforme discriminação abaixo:

01	De 00 a 30 m <sup>2</sup>	15
02	De 31 a 50 m <sup>2</sup> (por cada m <sup>2</sup> ), acrescido ao somatório do item 01	0,50
03	De 51 a 100 m <sup>2</sup> (por cada m <sup>2</sup> ), Acrescido ao somatório do item 01	0,40
04	De 101 a 200 m <sup>2</sup> (por cada m <sup>2</sup> ), acrescido ao somatório do item 01	0,30
05	De 201 m <sup>2</sup> em diante, o somatório do item 01, acrescido por cada m <sup>2</sup> (metro quadrado)	0,20



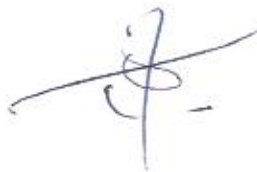


**TABELA IV**  
**ALVARÁS DE LICENÇAS DIVERSAS**

Para construção, reforma, habite-se, avaliação, abate de animais, publicidade, diversões publicas, veículos automotores:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO
01	Licença para construção de prédios na Zona Urbana (por m <sup>2</sup> de área construída).	0,30
02	Licença para reforma de prédios em geral, na Zona Urbana (por m <sup>2</sup> de área construída).	0,20
03	Licença para construção de prédio na sede do Distrito (por m <sup>2</sup> de área construída).	0,20
04	Licença para construção de obras, relativas ao item 31 da Lista de Serviços do art. 42 desta Lei.	180
05	Licença para vistoria de prédio para avaliação e habite-se (por m <sup>2</sup> de área).	0,20
06	Licença para publicidade afixada na parte externa dos estabelecimentos ou em logradouros destinados a esse fim (por m <sup>2</sup> ).	10
07	Licença para publicidade escrita ou por qualquer outro meio no interior ou exterior de veículos destinada a qualquer fim (por publicidade).	10
08	Licença para publicidade sonora em veículos destinado a qualquer finalidade (por dia).	2
09	Licença para instalação e permanência de circos ou parques de diversões, em locais destinados a esse fim (até o limite de vinte dias) Por cada dia excedente	60 5
10	Licença para abate de animais: Bovino ou assemelhado (por unidade) Suino, caprino, ovino ou assemelhado (por unidade)	10 5
11	Licenciamento de veículos automotores: Caminhões Ônibus ou micro-ônibus Transportes alternativos Taxi Moto-taxi Mudança de categoria ou transferência de propriedade de veículo	40 40 30 25 10 30

Nota: 1 – As licenças relativas aos itens n<sup>os</sup> 6 e 7, referem-se a cada duodécimos de utilização.



- 2 – As licenças enumeradas nos itens nºs 6 e 7, quando permanentes são obrigadas a renovarem a cada exercício.
- 3 – As licenças constantes do item 6, quando se tratar de propaganda através de placas luminosas, serão acrescidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

**TABELA V**  
**TAXA DE EXPEDIENTE**

01	Certidões de qualquer natureza, por folha.	5
02	Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo, por folha.	1
03	Requerimentos e petições.	5
04	Busca de documentos, por folha.	1
05	Registro de terrenos (por lote) na Zona Urbana e nas áreas urbanizáveis ou de expansão urbana.	5
06	Registro de marca de animais	20
07	Outros serviços especiais não incluídos nesta Tabela	3

